



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10120.721006/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.211 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Nos casos de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ posteriores à Lei nº 11.488/2007, quando não justificados em balanço de suspensão ou redução, é cabível a cobrança da multa isolada, que pode e deve ser exigida, de forma cumulativa, com a multa de ofício aplicável aos casos de falta de pagamento do mesmo tributo, apurado de forma incorreta, ao final do período-base de incidência.

ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO NA AUTUAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO

É descabida a alegação de responsabilidade por sucessão em cobrança de multa de ofício se de fato o devedor originário era mesmo o próprio contribuinte, e não a sua incorporada, conforme os fatos apurados em procedimento fiscal.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro, que afastavam a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório do acórdão de primeira instância:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado o auto de infração às fls. 304/313, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário, referente a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais, ano de 2007, relativas aos tributos IRPJ e CSLL, totalizando R\$ 862.698,17 (oitocentos e sessenta e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e dezessete centavos).

Concluiu a fiscalização, com base nos dados e informações extraídos da contabilidade do contribuinte, que a atuada apurou ganho de capital a partir de valores recebidos da empresa Cia. Brasileira de Alumínio – referentes a vendas de Cessão de Direitos Minerários.

Assim, procedeu-se ao ajuste, restando estimativa não recolhida, via de consequência, o respectivo lançamento da multa isolada do período de 2007.

Explicou a fiscalização que a apuração dos períodos 2008, 2009 e 2010, seriam apurados na continuidade da ação fiscal, e os tributos IRPJ e CSLL, período 2007, 2008, 2009 e 2010, e a multa isolada de estimativa mensal devida do IRPJ e CSLL dos anos 2008, 2009 e 2010, seriam apuradas na continuidade da ação fiscal.

A presente ação fiscal foi encerrada parcialmente, com lançamento somente da multa isolada de IRPJ e CSLL do período de 2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada, por meio postal, das exigências, em 15/02/2012 (cópia de AR de fls. 315), a atuada, em 15/03/2012, apresentou sua Impugnação constante das fls. 321 a 366, atacando o procedimento fiscal com os argumentos a seguir expostos.

Em sua defesa a empresa tece um longo arrazoado para tratar da veracidade da operação por ela perpetrada e, via de consequência, dar validade ao negócio jurídico que resultou no ganho de capital não oferecido à tributação.

Especificamente em relação à multa isolada, a impugnante defende que a cobrança da multa de ofício, concomitantemente com a multa isolada, em decorrência da mesma infração, caracteriza uma cumulação que se apresentaria como prática condenável, arbitrária, contrária à lei e confiscatório.

Defende que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte, consoante dispõe o art. 112 do CTN.

Aduz que a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF vem corroborando tal entendimento, colaciona ementas dos Acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e pelo Poder Judiciário [cita jurisprudência]

Argumenta que a finalidade da multa isolada é garantir a sistemática de apuração por estimativa do IRPJ e da CSLL, sendo somente aplicável no caso de lançamento durante o ano-calendário, conforme, inclusive, pode-se observar em decisão do STJ, relator Ministro Herman Benjamin, nos autos do RESP 1.150.037/PR.

Assim, segundo a impugnante trata-se de cobrança que desrespeita o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e o princípio do não-confisco insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ao final, pugna pelo cancelamento da multa isolada, pois, que foram aplicadas ambas as multas, isolada e de ofício sob a mesma base de cálculo, em desacordo com o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Defende também a Inexigibilidade da Multa dos Sucessores.

Entende a impugnante que com a incorporação, a responsabilidade é “por sucessão” e as sociedades resultantes de incorporação têm a “responsabilidade dos sucessores” e não “responsabilidade própria”.

Assim, seriam inaplicáveis ao sucessor as sanções pecuniárias, em conformidade com o estabelecido nos artigos 132 do CTN e 5º, inciso III, do Decreto-lei n.º 1.598/77, bem como consoante a melhor doutrina e jurisprudência.

A Impugnação foi julgada improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA DIVERSA.

Com as modificações introduzidas no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, não há que falar em concomitância entre multa isolada e multa de ofício, restando evidenciado que a multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais tem natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano calendário, no regime do lucro real anual.

CSLL. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Aplica-se à CSLL o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Contra a decisão de primeira instância, a ora recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando as razões da Impugnação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.211 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.721006/2011-72

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

A controvérsia trata de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativa de IRPJ e CSLL referentes ao AC 2007. A infração que deu causa às multas foi autuada e cobrada em outro processo, não sendo, portanto objeto de discussão no presente.

Em resumo, argui a recorrente a concomitância da multa isolada com a multa de ofício e a responsabilidade supostamente por sucessão que lhe foi atribuída.

No que diz respeito à concomitância da multa isolada com a multa de ofício, não há reparos há fazer na decisão da DRJ, que reconheceu a legalidade deste tipo de autuação para fatos geradores a partir da Lei 11.488/2007, sendo este mesmo entendimento o predominante no CARF, conforme se observa em julgados recentes da 1ª Turma da CSRF:

Numero do processo: 10680.724298/2010-79

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Dec 04 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Tue Jan 15 00:00:00 BRST 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007 ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Nos casos de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ posteriores à Lei nº 11.488/2007, quando não justificados em balanço de suspensão ou redução, é cabível a cobrança da multa isolada, que pode e deve ser exigida, de forma cumulativa, com a multa de ofício aplicável aos casos de falta de pagamento do mesmo tributo, apurado de forma incorreta, ao final do período-base de incidência.

Numero do processo: 10882.723979/2012-13

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Tue Nov 20 00:00:00 BRST 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009 CONCOMITÂNCIA. MULTA ISOLADA. A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão, logo, conduta diferente daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional.

Numero do processo: 16327.721184/2014-14

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Tue Nov 20 00:00:00 BRST 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário:2009, 2010 CONCOMITÂNCIA. MULTA ISOLADA. A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão, logo, conduta diferente daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional.

Apenas acrescento, como razões de decidir, que a multa isolada concomitante com a multa de ofício só vem a ocorrer nos casos de opção do contribuinte pelo Lucro Real Anual. Esta modalidade de tributação não é a prescrita pela Lei, a qual aponta o Lucro Real Trimestral como a preferencial. Ou seja, a lei, do ponto de vista de seus efeitos, acaba por ser mais rigorosa com as infrações cometidas numa modalidade de tributação a qual, a rigor, deveria ser mesmo evitada pelos contribuintes.

Quanto à alegação de impossibilidade de ser responsabilizada por sucessão pelo pagamento de multas de ofício devidas por sua incorporada, tem-se, na verdade, existir uma questão fática anterior a esta questão de direito suscitada, havendo entre elas uma relação de prejudicialidade.

No processo administrativo fiscal nº 10120.721.005/2011-28, restou demonstrado que a reorganização societária promovida pela recorrente foi reputada inoponível ao fisco, razão pela qual a sujeição passiva direta, e não por sucessão, foi atribuída à recorrente.

No mérito, ainda que a responsabilidade tivesse sido por sucessão, entendo que mesmo assim seria cabível a cobrança de multa da recorrente, como incorporadora, por infrações cometidas por sua incorporada antes do evento de incorporação, pois ambas já pertenciam ao mesmo grupo societário.

Neste sentido, o Pleno do CARF já se pronunciou:

Processo nº 10675.003559/2002-82

Recurso nº 20.112.5478 Extraordinário

Acórdão nº 9200-000.312 – Pleno

Sessão de 28 de agosto de 2012

Matéria PIS-Decadência

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

Ementa:

MULTA - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

Em caso de reorganização societária (fusão, incorporação, cisão) dentro de um mesmo grupo societário, a responsabilidade do sucessor pelas multas de natureza fiscal alcança inclusive as constituídas após a data do evento sucessório.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator